

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA - CE**



A **INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.712.408/0001-11, com sede à Rua Cloves Peregrino de Souza, 179 - bairro Centro – CEP.: 47.440-000 - Itaguaçu da Bahia – BA, representada neste ato por seu procurador, o Sr.º André Luiz de Queiroz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º 951.095.015-72, brasileiro, casado, residente e domiciliado Rua Estrada das Barreiras, nº 460E, Cond. Orixás da Bahia – Bloco 44A – Apartamento 101, CEP.: 41.195.410, Salvador - BA, consoante contrato social e procuração anexos (Doc. 01 e Doc. 02), vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o disposto no Capítulo 14 do edital do Pregão Eletrônico N° 03.022/2024, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico em destaque, publicado por esta Administração Pública, cuja finalidade consiste no registro de preço para prestação de serviços que incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude do Município de Pacatuba/CE, consoante se verifica no respectivo instrumento convocatório.





I - INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o nº 03.022/2024, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente ao registro de preço para prestação de serviços que incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude do Município de Pacatuba/CE, *ex vi* do respectivo edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Equipe de Pregão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto quando deixou de observar os preceitos legais básicos inseridos nas Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DA NULIDADE DE EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL CÔMPETENTE (CRA)

Preliminarmente cumpre-nos destacar que esta mesma ilicitude já foi objeto de questionamento e representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará à época da divulgação e processamento do Pregão eletrônico nº 03.011/2024, desta municipalidade e com objeto idêntico àquele pretendido para contratação através do presente processo.

Causa-nos estranheza que mesmo após ter sido devidamente informada da nulidade da exigência constante em seu Termo de Referência, o Município volte a publicar um novo edital mantendo inalterada a ilegalidade já debatida anteriormente, medida que acaba por resultar em desperdício de dinheiro público e morosidade da contratação.

Semelhante ao que foi reportado no âmbito do Pregão eletrônico nº 03.011/2024, o edital do Pregão Eletrônico N° 03.022/2024 determinou que as empresas interessadas deveriam atentar-se às exigências de qualificação previstas no Termo de Referência:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO



8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

(Destacamos)

Desta feita, ao recorrer ao Anexo I – Termo de Referência, restou determinado pelo Município que, quanto à documentação de qualificação técnica, deveriam ser apresentados os seguintes documentos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado [...]

9.3.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, a saber: Conselho Regional de Administração.

(Grifamos)

Ocorre que, como o objeto da licitação compreende a contratação de empresa para a prestação de serviços na área de **tecnologia da informação** (contratação de empresa especializada em tecnologia da informação), o **Conselho Regional de Administração NÃO É A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA FISCALIZAR ESTAS ATIVIDADES**, conforme foi amplamente apontado no processo licitatório anterior.

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões estabelece a seguinte condição:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Destacamos)

Nesse sentido, para definição da competência da entidade profissional responsável pela fiscalização deve ser analisada qual a **atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica** ou, **qual a natureza dos serviços a serem prestados.**

No presente caso, a atividade principal que caracteriza o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, o que certamente não é a área de atuação básica de um administrador e/ou técnico em administração.

O objeto pretendido para contratação pelo Município de Pacatuba compreende a prestação de serviços **na área de tecnologia da informação**, sendo evidente a falta de conexão entre as referidas atividades e as competências e responsabilidades do Conselho Regional de Administração.



Ainda que o objeto da licitação também estabeleça a necessidade de prestação de serviços de capacitação/ treinamento, esta atividade é claramente assessoria da atividade principal.

Corroborando com tal entendimento, o Anexo I – Termo de Referência, deixa claro que, sob o aspecto econômico os serviços de capacitação/ treinamento representam apenas 4% (quatro por cento) do total estimado para a licitação, logo, não se confunde com o objeto principal da licitação, que é prestação de serviços de tecnologia da informação.

Sob o aspecto técnico, também não se vislumbra a competência do referido Conselho. Vejam que ao tratar das especificações dos serviços de capacitação/treinamento, as únicas características/ especificações que constam no Anexo I – Termo de Referência são: “Treinamento e implantação do sistema de Gestão Educacional para as equipes da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, corpo docente e Núcleo Gestor”, ou seja, o treinamento/ capacitação previsto no edital limita-se à transferência de conhecimento apta a viabilizar a utilização da solução tecnológica de gestão educacional, o que mais uma vez afasta a competência do CRA quanto a tal matéria.

A fiscalização das atividades relacionadas a informática, tais como licenciamento e desenvolvimento de programas de computador, suporte e manutenção de sistemas, consultoria em tecnologia da informação, treinamentos para utilização destes programas, etc. já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), vez que o Conselho Regional de Administração reivindicava a competência para inscrição e cobrança de anuidade dos profissionais e pessoas jurídicas que atuam nesta área, naquela oportunidade o STJ manifestou-se que a respectiva exigência era descabida, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA – DESCABIMENTO – LEI 4.769/65 – RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92. (RESP 488441/RS – DJ 20.09.2004 P. 238).

No mesmo sentido foi a manifestação da respectiva Corte no julgamento do Recurso Especial 496.149/RJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA –





Infocraft

Consultoria e Informática



DESCABIMENTO – LEI 4.769/65. 1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento. 2. A jurisprudência firmou entendimento de que é atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 3. A atividade preponderante do profissional ou da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizadas via computadores ou outros meios eletrônicos. 4. O art. Da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. 5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. 6. Recurso especial improvido. (RESP 496.149/RJ – DJ 15.08.2005 p. 236). (Grifamos).

Importante acrescentar que antes destes julgamentos, o Conselho Federal de Administração havia editado a Resolução Normativa CFA nº 198/1997, a qual **muitos órgãos utilizam de forma equivocada** para motivar a inclusão de tal exigência em editais de licitação que tenham por objeto a contratação de serviços de informática, tal como ocorre neste processo. Todavia, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou que **tal norma é ilegal** , sendo inaplicável este tipo de exigência em editais que tenham por objeto a contratação de serviços na área de informática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESOLUÇÃO Nº 198/97 DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – REGISTRO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA. I – A atividade central da Empresa Agravante é a prestação de serviços na área de informática, que não se enquadra nas atividades dos administradores, previstas no art. 2º, da Lei nº 4.769/95. II – Por seu turno, a Resolução nº 198/97, expedida pelo Conselho Federal de Administração (CFA), que regula o registro das pessoas jurídicas na área de informática junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), é ilegal, posto que não há qualquer lei federal que autorize o CFA a legislar sobre a matéria, que é privativa da União Federal. (...). (Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118564; Processo: 2003.02.01.014361-8; UF: Espírito Santo; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 28.09.2004). (Grifo nosso).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 1264/2006 – Processo 012.172/2006-7, firmou entendimento no sentido de **que não é possível exigir o registro de profissionais de informática no Conselho Regional de Administração** , recomendando, ainda, a não inclusão de tal exigência em instrumentos convocatórios de procedimentos licitatórios destinados à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de informática, por falta de amparo legal, *in verbis*:



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIAM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. 2. Nos editais de licitação, não podem ser formuladas exigências trabalhistas que contrariem as convenções coletivas de trabalho vigentes.

(ACÓRDÃO 1264/2006 - PLENÁRIO, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER) (Destacamos)

Outro não é o entendimento no Estado da Bahia, onde Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da 16ª Vara – Salvador, nos autos do Processo nº 0019971-43.2013.4.01.3300, sentenciou no seguinte sentido:

ABSTER DE APLICAR A RESOLUCAO NORMATIVA 198 DE 191297 DO CONS FEDERAL DE ADM FICANDO IMPEDIDO DE EXIGIR INSCRICAO DE PJ DA AREA DE INFORMATICA E RESP TEC SEJAM EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS INSCRITOS
(Destacamos)

Por seu turno, no estado do Ceará onde a presente licitação é realizada não é diferente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também já decidiu que “[...] empresa que exerce atividade ligada ao ramo do desenvolvimento de programas de computador não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração [...]”, vejamos:

PROCESSO Nº: 0805251-32.2017.4.05.8200 - APELAÇÃO
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA PARAIBA

ADVOGADO: Daniel Jose De Brito Veiga Pessoa

APÉLADO: NOALDO SALES SANTOS FILHO e outro

ADVOGADO: Mario Teixeira Tabosa Filho

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Bruno Teixeira De Paiva EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA-PB). EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS ELENCADAS NO ARTIGO 2º DA Lei 4.769/65. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90).

2. A empresa que exerce atividade ligada ao ramo do desenvolvimento de programas de computador não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.





Infocraft

Consultoria e Informática



3. No caso vertente, infere-se do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa autora que esta tem como atividade principal a prestação "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação", atividade esta que não se enquadra dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei 4.769/65 como privativas do administrador ou do técnico de administração, sendo ilegítima a exigência de registro perante o CRA/PB.

4. Apelação desprovida.

(PROCESSO: 08052513220174058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 20/03/2018)

(Destacamos)

Tais decisões demonstram de forma inequívoca a **ilegalidade da exigência constante no item 9.3.1 do Anexo I – Termo de Referência** demandando a correção do instrumento convocatório.

Importante se esclarecer que a empresa Impugnante tentou realizar sua inscrição no Conselho Regional de Administração, tal como indicado pelo Município, conforme se verifica no Doc. 03, todavia, o Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia (local da sede da empresa interessada) informou não ser possível realizar o registro da respectiva empresa, conforme Sentença definitiva proferida nos autos do Processo nº 0019971-43.2013.4.01.3300, da 16ª Vara – Salvador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Doc. 04).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, afirma que:

Incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas.¹

Mais recentemente, a referida empresa novamente solicitou esclarecimentos ao Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia sobre eventual mudança de entendimento a respeito tema, sendo informada que "[...] este Conselho não registra as empresas que prestam serviços exclusivamente de informática. [...]", conforme se observa no Doc. 05.

Desta feita, **resta incontroverso que a exigência constante no item 9.3.1 do Anexo I – Termo de Referência é ilegal e abusiva.**

Ao recorrer à Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu art. 67 elencou os documentos máximos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnico-operacional, temos que:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021.** Thomson Reuters Brasil: São Paulo. 2021. P. 816.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(Grifo nosso)

Conforme destacado, o inciso V do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece a possibilidade de ser exigido o registro ou inscrição na entidade profissional competente, QUANDO FOR O CASO. Todavia, considerando que o objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, a exigência prevista no item 9.3.1 do Anexo I – Termo de Referência se mostra inadequada, pois, conforme amplamente demonstrado nas decisões colacionadas anteriormente, **não existe Conselho Profissional responsável por fiscalizar a área de informática/ tecnologia.**

Analisando a inaplicabilidade de tal exigência, assim se manifestou o professor Marçal Justen Filho:

Quando a execução do contrato envolver o desempenho de atividade regulamentada, é indispensável a comprovação do registro na entidade competente. Mas é vedado exigir registro para exercício de profissão quando não previsto em lei.

Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/1988. Já o art. 5º, inc. XIII, da CF/1988 assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Portanto, o inc. V do art. 67 da Lei 14.133/2021 apenas incide nos casos em que houver lei restringindo o livre exercício de atividades. A ressalva é importante para evitar distorções que não costuma ser tão excepcional assim. [...]²

(Destacamos)

Isso porque no âmbito da Administração Pública vigora o **princípio da legalidade estrita**. Segundo este princípio, o administrador não pode fazer o que bem entender, na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Há inclusive expressa garantia de respeito a tal preceito na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021.** Thomson Reuters Brasil: São Paulo. 2021. P. 854.



II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Destacamos)

Assim, recorrendo ao ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles³, temos que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Por seu turno, Diógenes Gasparini⁴ também defende:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

José dos Santos Carvalho Filho⁵, não pensa diferente:

³ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

⁴ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22ª Ed. Rio de Janeiro: 2011.



O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

De forma resumida e extremamente didática, Hely Lopes Meirelles⁶ atesta:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Por todo o exposto, requeremos a correção do instrumento convocatório com a supressão da exigência constante no item 9.3.1 do Anexo I – Termo de Referência, face a inexistência de competência do Conselho Regional de Administração (CRA) para fiscalizar as atividades desta natureza, tal como já decidiu o Tribunal Regional Federal do estado do Ceará.

III – DA AUSÊNCIA DE ANEXOS OBRIGATÓRIOS NO EDITAL

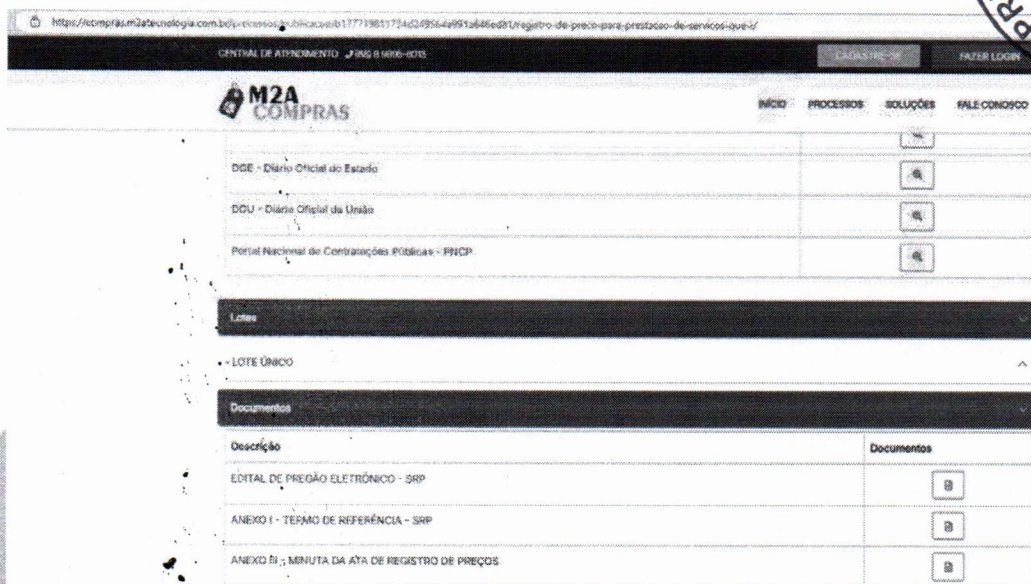
De acordo com o edital, integram o instrumento convocatório os seguintes anexos:

15.11. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
ANEXO I - Termo de Referência
ANEXO I.1 - Estudo Técnico Preliminar
ANEXO II - Minuta de Termo de Contrato
ANEXO III - Minuta da Ata de Registro de Preços

Ocorre que ao acessar o link “compras.m2atecnologia.com.br” para acessar os referidos documentos, verificamos que não foram divulgadas todas as peças que compõem o edital, vejamos:

⁶ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005





Ao tratar dos documentos mínimos que devem obrigatoriamente fazer parte dos anexos do edital, o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
(Grifamos)

Deste modo, necessário se faz a republicação do instrumento convocatório com a inclusão de todos os anexos e demais informações obrigatórias e imprescindíveis à correta elaboração da proposta.

IV - DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

V - DO PEDIDO



ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Ilustre Pregoeira/ Agente de Contratações que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador - BA, 12 de setembro de 2024.

ANDRE LUIZ DE QUEIROZ
PEREIRA:95109501572

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA:95109501572
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=26182271000107, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=ANDRE LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA:95109501572
Dados: 2024.09.12 10:26:33 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA
Procurador

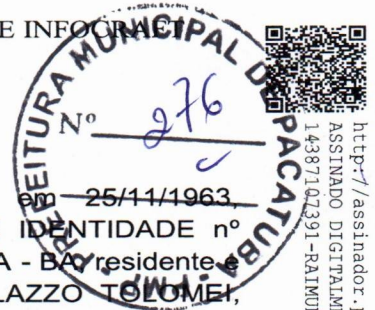
INFOCRAFT COMERCIO
SERVICOS E INFORMATICA
LTDA:02712408000111

Assinado de forma digital por INFOCRAFT COMERCIO SERVICOS E INFORMATICA LTDA:02712408000111
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, ln=Salvador, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=26182271000107, ou=Videoconferencia, ou=Certificado P3 A1, cn=INFOCRAFT COMERCIO SERVICOS E INFORMATICA LTDA:02712408000111
Dados: 2024.09.12 10:27:06 -03'00'



15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 02.712.408/0001-11



FIDEL CASTRO PEREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/11/1963, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 346.583.275-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0219545936, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA DOUTOR ROMULO SERRANO, 109, EDF PALAZZO TOLOMEI, APTO 803, ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO, SALVADOR, BA, CEP 40220-005, BRASIL.

RAIMUNDO VALÊNTE DA COSTA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 31/08/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 143.871.073-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1570997098, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliada na RUA CLARA NUNES, 514, EDF.MANSÃO PALÁCIO JARDIM, APTO 202, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41810425, BRASIL.

VICTOR DE AZEVEDO NUNES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/03/1992, CASADO em CÔMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ANALISTA DE SISTEMAS, CPF nº 057.690.445-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1203883404, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA DO FOGO, 28, RIBEIRA, SALVADOR, BA, CEP 40421560, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202004761, com sede: Rua Visconde do Rosário, 000003, Edif: Augusto Borges; sala: 407, 408, 409 e 410, Comércio Salvador, BA, CEP 40015050, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.712.408/0001-11, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA CLOVES, PEREGRINO DE SOUZA, 179, BOX 8, CENTRO, ITAGUACU DA BAHIA, BA, CEP 47.440-000.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: suporte técnico e outros serviços em tecnologia da informação, reprodução de software em qualquer suporte,

Req: 81400000880253

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/05/2024

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024
Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89tZ6wrB3g_qEBvNvUenKw&chave2=Bt-06aCpMpeIH2nHncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34598327520-FIDEL CASTRO PEREIRA|05769044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
14387107391-RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 02.712.408/0001-11

manutenção e serviços em tecnologia da informação, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cessão de uso de softwares, aluguel de máquinas e equipamento para escritório, consultoria e assessoria em gestão educacional, desenvolvimento de programas e construção de páginas na internet, locação de softwares, prestação de serviços de digitalização de documentos com certificado digital, treinamento em informática, desenvolvimento de sistemas sob encomenda.

CNAE FISCAL

- 6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 1830-0/03 - reprodução de software em qualquer suporte
- 8599-6/03 - treinamento em informática
- 8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 7420-0/05 - serviços de microfilmagem
- 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 6319-4/00 - portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 6311-9/00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6204-0/00 - consultoria em tecnologia da informação
- 6202-3/00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 6201-5/01 - desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 4751-2/01 - comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática
- 8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA VISCONDE DO ROSARIO, 000003, EDIF AUGUSTO BORGES, SALA 408, COMÉRCIO, SALVADOR/BA, CEP 40015050.

Req: 81400000880253

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/05/2024

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024
Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89tZ6wrB3g_qEBvNvUeNkK&chave2=Bf-06acCpMpeIH2nHncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO PEREIRA|05769044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
34707391-RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 02.712.408/0001-11

OBJETO SOCIAL

O objeto social é: suporte técnico e outros serviços em tecnologia da informação, reprodução de software em qualquer suporte, manutenção e serviços em tecnologia da informação, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cessão de uso de softwares, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, consultoria e assessoria em gestão educacional, desenvolvimento de programas e construção de páginas na internet, locação de softwares, prestação de serviços de digitalização de documentos com certificado digital, treinamento em informática, desenvolvimento de sistemas sob encomenda.

CNAE FISCAL

- 6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 1830-0/03 - reprodução de software em qualquer suporte
- 8599-6/03 - treinamento em informática
- 8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 7420-0/05 - serviços de microfilmagem
- 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 6319-4/00 - portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 6311-9/00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6204-0/00 - consultoria em tecnologia da informação
- 6202-3/00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 6201-5/01 - desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 4751-2/01 - comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática
- 8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Req: 81400000880253

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/05/2024

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024
Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89fz6wrb3g_qEBvNvUeNk&chave2=BI-06aCcPpIeIH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO FERREIRA|05769044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
483523391-RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 02.712.408/0001-11

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser SALVADOR/BA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CPJ/MF nº 02.712.408/0001-11

FIDEL CASTRO FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/11/1963, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 346.583.275-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0219545936, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA DOUTOR ROMULO SERRANO, 109, EDF PALAZZO TOLOMEI, APTO 803, ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO, SALVADOR, BA, CEP 40220-005, BRASIL.

RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 31/08/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 143.871.073-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1570997098, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliada na RUA CLARA NUNES, 514, EDF.MANSÃO PALÁCIO JARDIM APTO 202, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41810425, BRASIL.

VICTOR DE AZEVEDO NUNES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/03/1992, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ANALISTA DE SISTEMAS, CPF nº 057.690.445-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1203883404, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA DO FOGO, 28, RIBEIRA, SALVADOR, BA, CEP 40421560, BRASIL.

Únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202004761, com sede na Rua Cloves Peregrino de Souza, 179, Box 8, Centro, Itaguaçu

Req: 81400000880253

Página 4

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/05/2024

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024
Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89t26wrb3g_qEBvNvuenkwcchave2=BT-06aCpMpeIH2nWncFrq
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO FERREIRA|05769044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
14387107391-RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 02.712.408/0001-11

da Bahia, BA, CEP 47.440-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.712.408/0001-11, resolvem de pleno e comum acordo, e na melhor forma do direito, consolidar o seu contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL, ENDEREÇO E FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial de **INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, com sede e domicílio na Rua Cloves Peregrino de Souza, 179, Box 8, Centro, Itaguaçu da Bahia, BA, CEP 47.440-000.

Parágrafo Primeiro. Possui filial situada a Rua Visconde do Rosário, 000003, Edif. Augusto Borges, Sala 408, Comércio, Salvador/BA, CEP 40015050.

Parágrafo Segundo. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O objeto social da sociedade é: suporte técnico e outros serviços em tecnologia da informação, reprodução de software em qualquer suporte, manutenção e serviços em tecnologia da informação, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cessão de uso de softwares, aluguel de máquinas e equipamento para escritório, consultoria e assessoria em gestão educacional, desenvolvimento de programas e construção de páginas na internet, locação de softwares, prestação de serviços de digitalização de documentos com certificado digital, treinamento em informática, desenvolvimento de sistemas sob encomenda.

CNAE FISCAL

6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
1830-0/03 - reprodução de software em qualquer suporte
8599-6/03 - treinamento em informática
8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Req: 81400000880253

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/05/2024

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024
Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89f26r7b3g_qEBvNvUenKw&chave2=Bf-06acCpMpeIH2nmhcfFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO PEREIRA|05769044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
14387107391-RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 02.712.408/0001-11

8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7420-0/05 - serviços de microfilmagem
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
6319-4/00 - portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6311-9/00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6204-0/00 - consultoria em tecnologia da informação
6202-3/00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6201-5/01 - desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
4751-2/01 - comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática
8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89tZ6wrb3c_qEBvNvUenKw&chave2=BT-06acCpMpeIH2MhncFRg
ASSINANTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO PEREIRA|05769044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital social é de R\$ 195.197,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e sete reais), dividido em 195.197 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e sete) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios:

NOME	QUOTAS	VALOR
RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR	179.051	179.051,00
FIDEL CASTRO PEREIRA	14.194	14.194,00
VICTOR DE AZEVEDO NUNES	1.952	1.952,00
TOTAL	195.197	195.197,00

RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA QUARTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Req: 81400000880253

Página 6

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/05/2024

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024
Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou suas atividades em 26.08.1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse e prévio consentimento dos outros sócios, ficando assegurado a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, observado o seguinte:

- I - os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - findo o prazo para o exercício da preferência sem que os sócios se manifestem, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro.

RETIRADA DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA. No caso de algum dos sócios desejar se retirar da sociedade, deverá notificar os demais sócios por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data de apuração do balanço especial.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de registro do presente contrato social consolidado, o sócio que se retirar da sociedade empresária não poderá atuar no seu mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Segundo. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na aplicação de multa ao sócio infrator, a ser revertida em favor dos sócios remanescentes na proporção do seu capital, equivalente a 20% (vinte por cento) do faturamento total da sociedade nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a data da retirada.

Req: 81400000880253

Página 7

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024
Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



28/05/2024



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89c726wr3c_gEBvNvUenKw&chave2=BT-06aCcpMpeIH2MncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO PEREIRA|057169044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
14382107391-RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 02.712.408/0001-11

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade será exercida pelos sócios RAIMUNDO VALENTE COSTA JÚNIOR e FIDEL CASTRO PEREIRA, individualmente ou em conjunto, desta forma:

I - INDIVIDUALMENTE, POR QUAISQUER DOS SÓCIOS, para:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Em especial representá-la em processos de licitações em geral (habilitação, apresentação e retiradas de propostas, participação em qualquer modalidade, sob qualquer forma), com legitimidade para praticar qualquer ato e assinar qualquer documento a eles relativos;
- c) Particularmente perante entidades públicas, bancos e cartórios, pedir informações e extratos, prestar declarações, requerer certidões;
- d) No dia a dia, praticar os atos rotineiros de gestão, como exemplificativa, mas não exaustivamente, faturamento, cobrança e recebimento, controle e administração do pessoal, admissão, demissão, acordos, contratação de prestadores de serviços, supervisionamento da contabilidade e cumprimento das obrigações legais, notadamente fiscais, trabalhistas e previdenciárias, pagamento das despesas normais de funcionamento, e
- e) Convocar reunião dos sócios.

II - INDIVIDUALMENTE, PELO SÓCIO RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR, observando-se o disposto no Parágrafo Primeiro, para:

- a) Perante bancos e demais instituições financeiras, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar cheques, efetuar saques e transferências, realizar e resgatar aplicações financeiras;
- b) Assinar contratos de prestação de serviços pela sociedade;
- c) Representar em processos de licitações em geral (habilitação, apresentação e retiradas de propostas, participação em qualquer modalidade, sob qualquer forma), com legitimidade para praticar qualquer ato e assinar qualquer documento a eles relativos.

III - POR 2 (DOIS) SÓCIOS EM CONJUNTO, para:

Req: 81400000880253

Página 8



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024
Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

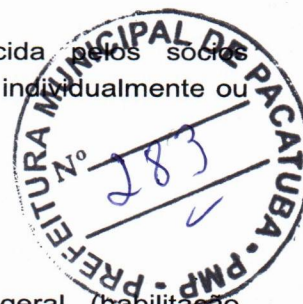
Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

28/05/2024



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89c726rdb3g_qEBvNvUenKw&chave2=BT-06aCc0pMpeIH2MncIRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO PEREIRA|057169044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
14387107391-RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR



15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 02.712.408/0001-11



- a) Assinar contrato de participação em outras empresas e representar a sociedade nas participadas, aumentar ou alienar participação societária;
- b) Participar de consórcio e celebrar contrato de parceria;
- c) Alienar participação em outra sociedade;
- d) Comprar imóveis para a sociedade ou aliená-los;
- e) Contratar empréstimos;
- f) Nomear procuradores em nome da sociedade.



Parágrafo Primeiro. Na hipótese do inciso II do *caput* desta Cláusula o sócio RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR será substituído em suas faltas e impedimentos temporários pelo sócio FIDEL CASTRO PEREIRA.

Parágrafo Segundo. Todos os poderes atribuídos aos administradores poderão ser exercidos por procurador, individualmente ou em conjunto, como dispuser o mandato e nos limites dele.

PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a

Req: 81400000880253

Página 9

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89f26wrb3G_qEBvNvUeWkwachave2=8f-06acCpMpeIH2nmhcFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO PEREIRA|057169044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
1438714

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024
Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

28/05/2024



15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 02.712.408/0001-11

elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo Segundo. Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Terceiro. A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios majoritários.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A sociedade entrará em liquidação ou dissolução nos casos previstos em Lei, ou por deliberação de ambos os quotistas, os quais nomearão liquidantes. A retirada, morte ou impedimento de qualquer dos quotistas não liquidará ou dissolverá a sociedade. Os haveres dos quotistas, no caso de retirada, morte ou impedimento, estando esses valores auferidos, segundo avaliação a ser realizada por empresa especializada e renomada no país, serão pagos ao sócio retirante, impedido ou ao seu representante legal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que ocorrer qualquer dos eventos supracitados, devidamente corrigidos monetariamente, de acordo com a norma que estiver vigente, de forma a se manter o poder de compra da moeda representativa desses haveres durante o prazo em que se estiver efetuando o pagamento.

ACEITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES NA SOCIEDADE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Req: 81400000880253

Página 10

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/05/2024

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024

Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89f26rb3g_qEBvNvUenKwKfchave2=Et-06acCpMpeIH2mWncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO PEREIRA|05769044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
14387107391-ARMINDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFOCRAFT
COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 02.712.408/0001-11

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente instrumento particular, renunciando-se desde já a qualquer outro, por mais especial que possa ser.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ITAGUAÇU DA BAHIA/BA, 27 de maio de 2024.

FIDEL CASTRO PEREIRA

RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

VICTOR DE AZEVEDO NUNES

Req: 81400000880253

Página 11

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98514893 em 28/05/2024

Protocolo 248937537 de 27/05/2024

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 58732601320503

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



28/05/2024



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89f26rbr3g_qEBvNvUenKw&chave2=Bf-06acCpMpeIH2mhcFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34658327520-FIDEL CASTRO PEREIRA|05769044578-VICTOR DE AZEVEDO NUNES
14387107391-RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR



248937537 Nº



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA
PROTOCOLO	248937537 - 27/05/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29202004761
CNPJ 02.712.408/0001-11
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/05/2024
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98514893 DE 28/05/2024 DATA AUTENTICAÇÃO 28/05/2024

EVENTOS

023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 29901471199
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98514893

FILIAIS NA UF

NIRE 29901471199
CNPJ 02.712.408/0002-00
EVENTO 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05769044578 - VICTOR DE AZEVEDO NUNES - Assinado em 28/05/2024 às 10:57:01
Cpf: 14387107391 - RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR - Assinado em 28/05/2024 às 11:04:09



BRUNO MOTA PASSOS
Secretário-Geral



248937537



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

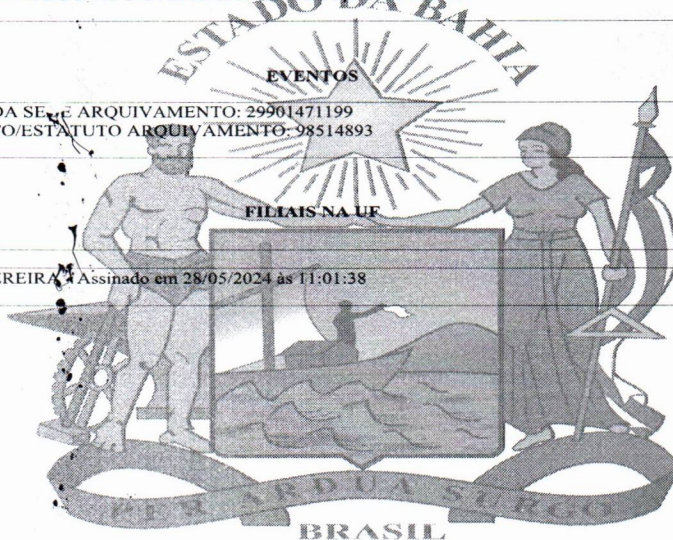
NOME DA EMPRESA	INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA
PROTOCOLO	248937537 - 27/05/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29202004761
CNPJ 02.712.408/0001-11
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/05/2024
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98514893 DE 28/05/2024 DATA AUTENTICAÇÃO 28/05/2024

EVENTOS
023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SE ARQUIVAMENTO: 29901471199
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98514893

FILIAIS NA UF
Cpf: 34658327520 - FIDEL CASTRO PEREIRA Assinado em 28/05/2024 às 11:01:38



Bruno Mota Passos

BRUNO MOTA PASSOS
Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/05/2024



Salvador, 04 de Maio de 2016.

AO
CONSELHOR REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
CRA-BA

Att.: Sr. Gerson Dias


REFERÊNCIA : REGISTRO NO CRA-BA

Prezados,

Anexo, enviamos nosso Contrato Social e CNPJ para os quais solicitamos desse órgão um ofício resposta da impossibilidade da nossa inscrição nesse Conselho.

Outrossim, visto que temos um processo licitatório a acontecer e nossa impossibilidade diante de tal exigência, solicitamos de V.Sa. um breve retorno para que possamos impugnar o edital.

Atenciosamente,


INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
Raimundo Valente C. Júnior
Diretor Comercial





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

Of. Nº 272/CRA/BA/Fisc. e Reg.



Salvador, 13 de maio de 2016.

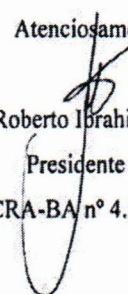
À
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP
Sr. RAIMUNDO VALENTE C. JÚNIOR – Diretor Comercial
SALVADOR/BA

Prezado Senhor,

Em resposta a solicitação da INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP protocolada neste CRA-BA sob o nº 3088, em 10/05/2016, informamos que em virtude de decisão liminar prolatada pelo Ministério Público Federal através do processo nº 19971-43.2013.4.01.3300/ 16ª Vara Federal/BA, o Conselho Regional de Administração da Bahia encontra-se impedido de exigir a inscrição de pessoas jurídicas da área de informática; de cobrar anuidades e demais contribuições.

Na oportunidade, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos através do Tel.(71) 3311.2583, Fax.(71) 3311.2573, email: fiscalizacao@cra-ba.org.br, das 09:00 às 17:30h.

Atenciosamente,


Adm. Roberto Ibrahim Uehbe
Presidente
CRA-BA nº 4.324



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA-JEF CÍVEL



ROCESSO N. 19971-43.2013.4.01.3300/ 16ª VARA FEDERAL/BA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

SENTENÇA
TIPO A¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA, objetivando, em sede de liminar, " ...sob pena de desobediência: V.1) Que o Conselho Regional de Administração da Bahia se abstenha de aplicar a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 198, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, do Conselho Federal da Administração (CFA), posteriormente alterada pela Resolução Normativa CFA nº 295, de 20 de Outubro de 2004, ficando, por consequência, impedido de exigir a inscrição de pessoas jurídicas da área de informática; de cobrar anuidades e demais contribuições, bem como, de exigir que a responsabilidade técnica das empresas deste ramo seja exercida, apenas, por profissionais regularmente inscritos no Conselho Regional de Administração da Bahia, ou, ainda, que haja necessidade de contratação de administradores para que estes o façam. V.2) Seja estabelecida multa expressiva para o caso de descumprimento da medida, a ser fixada por este MM juízo."

Postulou, ao final, a procedência da ação, condenando-se o demandado na obrigação correspondente à pretensão liminarmente requerida.

Alega, para tanto, que o réu realiza práticas de atos que acarretam o cerceamento da liberdade do exercício profissional em desfavor dos profissionais da área de informática, pois de acordo com as informações trazidas no inquérito civil público, instaurado mediante representação do Sr. Williams Silva Diaz, ficou constatado que o réu vem exigindo o registro de pessoas jurídicas que atuam na área de informática, com o conseqüente

¹ Resolução C.JF nº 535/2006



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA-JEF CÍVEL



pagamento de anuidades, exercendo sobre estes e seus profissionais poder de fiscalização, com base na Resolução Normativa CFA nº 198, de 19 de dezembro de 1997.

Sustenta ser arbitrária a Resolução Normativa nº 198, do Conselho Federal da Administração, ao argumento de que limita o exercício da atividade do profissional de informática, sem qualquer amparo legal, uma vez que a Lei nº 4.769/1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/1967, que dispõe sobre o exercício da profissão do técnico em administração, não faz qualquer referência aos profissionais de informática, pelo que haveria extrapolação da competência dos Conselhos de Administração, em afronta ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do despacho de fls. 14, foi determinada a oitiva do representante judicial do Conselho Regional de Administração da Bahia, nos termos da Lei nº 8.437/1992.

Intimado, o Conselho Regional de Administração manifestou-se às fls. 19/33, afirmando que o CRA/BA registra e fiscaliza empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, respaldado no art. 15, da Lei nº 4.769/65, bem como no art. 1º, do Decreto 6.839/1980. Alega que a Resolução Normativa nº 198, do Conselho Federal de Administração se aplica apenas às empresas que explorem as atividades específicas da área de informática, que se encontram no campo da Administração, necessitando, para tanto, da existência de um responsável técnico que seja administrador. Sustenta que estaria, portanto, legitimado, a exercer o poder de polícia sobre as atividades das referidas empresas.

Enumera como sendo atividades exercidas pelas empresas de informática, que estão intrinsecamente ligadas à administração, tais como: gestão em recursos humanos utilizando informática; gestão administrativa e financeira utilizando informática; assessoria e consultoria em gestão empresarial utilizando informática, dentre outras, pelo que tais empresas não prescindiriam da presença de um responsável técnico Administrador, sujeito ao registro, sob seu controle, sob pena de aplicação de sanções administrativas, tais como multas, na forma do art. 2º, da lei nº 11.000/2004.

Pugna pela denegação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustentando a ausência da verossimilhança das alegações.

Juntou procuração e documentos às fls. 34/36.

AL



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA-JEF CÍVEL



Validamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/72, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de que as empresas de informática que exploram, como atividade fim, atividades de administrador estão sujeitas ao registro e fiscalização do CRA, considerando os termos da Lei nº 4.769/1965, na forma do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988. Salieta que a Resolução Normativa nº 198/1997 lhe permite registrar e fiscalizar empresas que explorem atividades específicas da área de informática, que se encontram no campo da Administração, necessitando, para tanto, de um responsável técnico que seja administrador, devidamente registrado no CRA, na forma do art. 12, do Decreto nº 61.934/67.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria *sub judice* não requer a produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O MPF ajuizou a presente ação civil pública objetivando a tutela inibitória no sentido de coibir o Conselho Regional de Administração da Bahia de fiscalizar e controlar o exercício da atividade dos profissionais de informática e das empresas do mesmo ramo, bem como de impor-lhes obrigações quanto ao registro e a cobrança de anuidades e outras contribuições.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, não vejo motivos para modificar o entendimento exposto na decisão que concedeu a medida liminar, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir, *verbis*:

"Com efeito, a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 impõe a obrigatoriedade do registro das empresas perante a entidade competente para fiscalização de sua atividade-fim, como se depreende do respectivo art. 1º, *verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA-JEF CÍVEL



Nesse contexto legal, cabe ao Conselho de Administração fiscalizar e controlar o exercício da profissão do Técnico de Administração, em consonância com o art. 8º, da Lei nº 4.679/1965, como se vê adiante transcrito:

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.
- g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979)

Verifica-se, ainda, de acordo com a referida lei, em seu art. 2º, que os Técnicos de Administração têm sua atividade discriminada, consistindo na emissão de "a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

Da exegese dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que cabe ao Conselho Regional de Administração a fiscalização e atuação das empresas voltadas para a atividade de administrador, não havendo autorização legal para que fiscalize e autue de forma indiscriminada as empresas que não estão sujeitas ao registro no órgão, tais como os profissionais de informática e empresas congêneres, que lidam com a criação, suporte de sistemas e aplicativos informatizados.

Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento esposado pelo e.

STJ:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA -



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA-JEF CÍVEL



IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. 1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento. 2. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 3. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos. 4. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. 5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. 6. Recurso especial improvido. (grifamos)
(RESP 200300159908, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PG:00236 ..DTPB:.)

Desta forma, a princípio, não tem os profissionais de informática, tampouco as empresas do ramo, a obrigação legal de se vincular ao Conselho Regional de Administração, muito menos de arcar com as obrigações decorrentes desta vinculação, tais como submeter-se ao seu controle e fiscalização, e ainda ao pagamento de anuidades, de manter em seus quadros responsável técnico vinculado ao referido Conselho, dentre outras, não podendo os réus, portanto, inscrevê-los na Dívida Ativa.

Reputo, ainda, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois caso não seja concedida a presente medida, as empresas e profissionais de informática poderão receber notificações, ter contra si lavrado auto de infração com aplicação de multa e ainda sofrer inscrição na Dívida Ativa, em prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do registro dos profissionais de informática e empresas do ramo de informática, junto ao réu, previsto na Resolução Normativa nº 198/1997, bem como das obrigações dele decorrentes, até mesmo da contratação de responsável técnico vinculado ao CRA, e ainda do pagamento de multas e juros, inclusive em procedimento preparatório de execução fiscal, ficando, ainda, o réu obstado de inscrevê-los na Dívida Ativa."

Ac



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA-JEF CÍVEL



Acrescente-se, ainda, que a atuação do Conselho de Administração sobre as empresas e profissionais de informática está lastreada na Resolução Normativa nº 198/1997, do Conselho Federal de Administração (fls. 144/145 do apenso), que assim dispõe:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que explore as atividades específicas da área de Informática, em razão das suas atividades básicas ou em relação àquelas pelas quais prestem serviços a terceiros, que se encontrarem no campo da Administração, devidamente apuradas pelo seu contrato social, estatuto e/ou escopo dos contratos de prestação de serviços a terceiros, deverá promover, obrigatoriamente, seu registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

Art. 2º A Responsabilidade Técnica pelas empresas, entidades e escritórios técnicos, a que se refere o artigo anterior, deverá ser exercida por Administrador ou por profissional de nível superior com formação em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Administração de Sistemas de Informações, Ciências da Computação e Ciências da Informação, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

§ 1º Os profissionais referidos no caput deste artigo que não sejam Administradores, somente poderão assumir ou manter Responsabilidade Técnica por pessoas jurídicas da área de Informática, se tiverem obtido Registro Profissional em Conselho Regional de Administração até o dia anterior à data de publicação da Resolução Normativa CFA nº 294, de 20/10/2004.

§ 2º Fica extinto o Registro Profissional dos egressos dos cursos de Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Administração de Sistemas de Informações, Ciências da Computação e Ciências da Informação em Conselho Regional de Administração, garantido o direito dos profissionais já registrados.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa CFA nº 184, de 02/08/96, mantida a revogação das Resoluções CFA nºs 125, de 20/08/92, e 167, de 30/03/95.

(Alterada pela Resolução Normativa CFA nº 295/2004)

Ocorre, porém, que a Lei nº 4.769/1965, que trata do exercício do profissional Técnico em Administração não faz qualquer referência ao profissional ou empresa que prestem serviços de informática, razão pela qual a referida resolução apresenta o vício de ilegalidade, pois não está respaldada na lei, bem como vício de inconstitucionalidade, por afrontar as normas previstas no art. 5º, incisos, II, XIII e XX², da Constituição Federal de 1988, não podendo, assim, autorizar a atuação do Conselho de Administração sobre os profissionais ou empresas de informática, os quais não estão sujeitos à obrigatoriedade de vinculação ao

² Art. 5º...

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

AL



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA-JEF CÍVEL



aludido órgão de classe, de manutenção de responsável técnico administrador, no caso das empresas, bem como ao pagamento de anuidades, multas, ou qualquer penalidade prevista na referida norma legal.

Neste sentido, veja-se o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a teor da ementa adiante transcrita:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA A PROCESSAMENTO DE DADOS. RESOLUÇÃO 198/1997. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS PROFISSIONAIS. LIVRE EXERCÍCIO. CONSTITUCIONAL. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica relacionada à informática não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. As resoluções são atos infralegais que não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, uma vez que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 200238000372021, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2011 PAGINA:668.)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos profissionais e empresas do ramo de informática a se vincularem ao Conselho Regional de Administração da Bahia/CRA-BA, para fins de cumprimento da Resolução CFA nº 198/1997 (alterada pela Resolução Normativa CFA nº 295/2004), ficando o referido réu obstado de exigir a inscrição destes, bem como de cobrar-lhes anuidades e outras contribuições, de exigir que a responsabilidade técnica das empresas do ramo de informática seja exercida por administradores ou por outros profissionais nele inscritos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



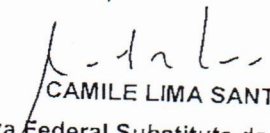
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA-JEF CÍVEL



Deixo de condenar a ré no pagamento de custas, ante a isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condono, porém, a ré no pagamento em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de agosto 2014.


CAMILE LIMA SANTOS
Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/BA
Em auxílio na 16ª Vara/BA

ENC: Registro no Conselho - TI

1 mensagem

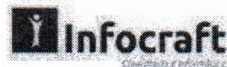
andre@infocraft.com.br <andre@infocraft.com.br>
Para: felippe.pinto@el.com.br

11 de junho de 2024 às 10:54

Amigo, segue resposta do CRA – BA.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,



Esta mensagem contém informações confidenciais. Se você não se encontra na lista de destinatários ou tenha recebido por engano, não a copie, imprima, envie, ou utilize, de qualquer forma, seu conteúdo.

Neste caso, destrua a mensagem e, por favor, notifique o remetente. A empresa considera opiniões, conclusões e outras informações que não se relacionem com o negócio da corporação, responsabilidade exclusiva do usuário do serviço.

De: Gerson Dias <coord.registro@cra-ba.org.br>
Enviada em: terça-feira, 11 de junho de 2024 09:44
Para: andre@infocraft.com.br
Cc: infocraft@infocraft.com.br; faturamento@infocraft.com.br
Assunto: RE: Registro no Conselho - TI

Ao Senhor

Raimundo Valente da Costa Junior

Sócio da INFOCRAFT Comércio, Serviços e Informática LTDA

Salvador/Ba.

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do seu email enviado a este Conselho Regional de Administração da Bahia(CRA-BA), solicitando Declaração que as empresas de Tecnologia da Informação não se enquadram no Conselho Regional de Administração, informamos que este Conselho não registra as empresas que prestam serviços exclusivamente de informática.

Todavia, caso a empresa também explore, além de serviços de informática, outros serviços que se enquadrem nos campos da Administração, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65, o registro no CRA-BA é obrigatório.

Confiando em ter esclarecido assim como colaborado com o quanto solicitado, ao tempo em que colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Atenciosamente,



Adm. Gerson da Silva Dias
Coordenador de Registro e Cadastro
CRA-BA Nº 5.018

(71) 3311-2583
coord.registro@cra-ba.org.br

CRA+D: Consciência, Respeito, Atitude + Dedicção

[cra_ba_oficial](#) [cra.ba.adm](#) [cra_ba](#) [cra-ba](#) [www.cra-ba.org.br](#)

De: andre@infocraft.com.br <andre@infocraft.com.br>

Enviado: sexta-feira, 24 de maio de 2024 08:10

Para: Gerson Dias <coord.registro@cra-ba.org.br>

Cc: infocraft@infocraft.com.br <infocraft@infocraft.com.br>; faturamento@infocraft.com.br <faturamento@infocraft.com.br>

Assunto: RES: Registro no Conselho - TI

Prezado Sr. Gerson, bom dia.

Segue edital e termo de referência, a questão em pauta está no item **9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (no termo de referência).

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,



Esta mensagem contém informações confidenciais. Se você não se encontra na lista de destinatários ou tenha recebido por engano, não a copie, imprima, envie, ou utilize, de qualquer forma, seu conteúdo.

Neste caso, destrua a mensagem e, por favor, notifique o remetente. A empresa considera opiniões, conclusões e outras informações que não se relacionem com o negócio da corporação, responsabilidade exclusiva do usuário do serviço.

De: Gerson Dias <coord.registro@cra-ba.org.br>
Enviada em: quinta-feira, 23 de maio de 2024 18:31
Para: andre@infocraft.com.br
Cc: infocraft@infocraft.com.br; faturamento@infocraft.com.br
Assunto: RE: Registro no Conselho - TI



Prezados Senhores,

Podem nos enviar o edital de licitação?

Atenciosamente,



Adm. Gerson da Silva Dias
Coordenador de Registro e Cadastro
CRA-BA Nº 5.018

(71) 3311-2583
coord.registro@cra-ba.org.br

CRA+D: Consciência, Respeito, Atitude + Dedicação

[cra_ba_oficial](#) [cra.ba.adm](#) [cra_ba](#) [cra-ba](#) [www.cra-ba.org.br](#)

De: andre@infocraft.com.br <andre@infocraft.com.br>
Enviado: quinta-feira, 23 de maio de 2024 16:51
Para: Gerson Dias <coord.registro@cra-ba.org.br>
Cc: infocraft@infocraft.com.br <infocraft@infocraft.com.br>; faturamento@infocraft.com.br <faturamento@infocraft.com.br>
Assunto: Registro no Conselho - TI

Prezado Sr. Gerson Dias,

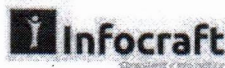
A Infocraft Comércio, Serviços e Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.712.408/0001-11, sediada na Rua Visconde do Rosário, nº. 03, edifício Augusto Borges, sala 407 a 410, Comércio, Salvador - BA., CEP 40.015-050, vem através deste, solicitar DECLARAÇÃO que as empresas de Tecnologia da Informação não se enquadram no Conselho Regional de Administração.

Tal declaração se faz necessário, devido a exigência em Edital Licitatório de "Registro ou inscrição na entidade profissional competente, a saber: Conselho Regional de Administração" (conforme solicitado edital).

Certo do pronto atendimento, agradecemos desde já.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,



Esta mensagem contém informações confidenciais. Se você não se encontra na lista de destinatários ou tenha recebido por engano, não a copie, imprima, envie, ou utilize, de qualquer forma, seu conteúdo.

Neste caso, destrua a mensagem e, por favor, notifique o remetente. A empresa considera opiniões, conclusões e outras informações que não se relacionem com o negócio da corporação, responsabilidade exclusiva do usuário do serviço.

Esta mensagem e os arquivos nela contidos são classificados como confidenciais e legalmente protegidos, somente podendo ser usada pelo destinatário ou empresa a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, devolva-a ao remetente e, posteriormente, apague-a, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

Esta mensagem e os arquivos nela contidos são classificados como confidenciais e legalmente protegidos, somente podendo ser usada pelo destinatário ou empresa a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, devolva-a ao remetente e, posteriormente, apague-a, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.


Esta mensagem e os arquivos nela contidos são classificados como confidenciais e legalmente protegidos, somente podendo ser usada pelo destinatário ou empresa a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, devolva-a ao remetente e, posteriormente, apague-a, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

Esta mensagem e os arquivos nela contidos são classificados como confidenciais e legalmente protegidos, somente podendo ser usada pelo destinatário ou empresa a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, devolva-a ao remetente e, posteriormente, apague-a, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE REGISTRO CIVIL E IDENTIDADE

NRº. 15.175.197-80



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

15.175.197-80 DATA DE VALIDADE: 19-01-2022

ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA

JOÃO PEREIRA

MARIA DA GLORIA DE QUEIROZ PEREIRA

JUAZEIRO BA 16-05-1976

C. CAS. CM MUNDO NOVO BA DS
TAPIRAMUTA LV 002 FL 205 RT 000573
951.095.015-72

LEI Nº 7.116 DE AGOSTO DE 1983

CARTÓRIO VIEIRA

Cartório do 5º Ofício de Notas
Rua Miguel Calmon, 459 - Edif. Almirante Barroso - 1º andar
Comércio - Salvador - Bahia - CEP: 40.015-010
Tel. (71) 3034-3000

End.: Pç Inglaterra, 6, Ed. BIG 3º Andar, Comércio - Salvador/BA


AUTENTICAÇÃO
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 05 de Abril de 2022
Em Test. da Verdade


VIRGINIA LÚCIA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS - ESCRIVENTE
Selo: 1605 AE38/292-1 - Valor: R\$ 5,00
R\$2,06, FECDM R\$0,79, PGE R\$0,12 Def. Púb.
R\$0,06, FMMPBA R\$ 0,06
Site: www.tjba.jus.br/autenticidade



Vieira Luiz Henrique Santos - CPF: 000.000.000-00 - Tel: (71) 3034-3000 - Edif. BIG 3º Andar - Pç Inglaterra - 6 - Comércio - Salvador - Bahia - CEP: 40.015-010




120218959576C

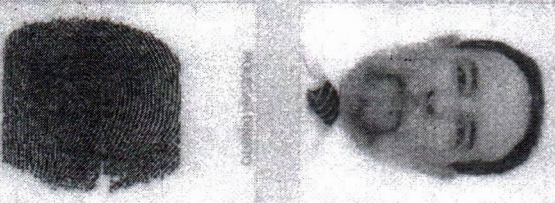

120218959576C

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO POLICIAL

MATOR DE 60 ANOS

NO. PLASTIFECAR



SIGNATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

15.709.970-98 DATA DE EMISSÃO: 20-01-2020

RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

RAIMUNDO VALENTE DA COSTA

MARIA RITA DE AZEVEDO VALENTE

FORTALEZA CE DATA DE NASCIMENTO: 31-08-1959

C.CAS.: CM SALVADOR BA DS
VITÓRIA LV B20 FL 03V RT 009255
143.871.073-91 PIS 12024945106

LEI Nº 7.11# DE 29/08/83

120197141431



120197141431



VIEIRA

Cartório do 5º Ofício de Notas
Praça da Inglaterra nº 06, Edif. Big, 3º andar, Comércio
Salvador - Bahia - CEP: 40.015-140
Tel: (71) 3034-5000

End.: Pç Inglaterra, 6, Ed. BIG 3º Andar, Comércio - Salvador/BA

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 19 de Dezembro de 2022

Em Test. da Verdade.

GRACA MARIA DOS ANJOS RODRIGUES -
ESCRIVENTE

Selo: 180C AE419497-1 - Valor: R\$ 8,00
R\$2,05, FÉL COM R\$0,71, PGE R\$0,12, Def. Pub
R\$0,08, FMMPB R\$ 0,05

Consulte em: www.tjba.jus.br/autenticidade

